



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
C	De 06/08/1999
C	<i>stolucivo</i>
	Rubrica

Processo : 10435.000020/95-69
Acórdão : 201-72.318

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 100.990
Recorrente : W. ARAGÃO & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - REGIMES - No regime da Lei nº 8.383/91 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração'. Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação, quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independente de requerimento à Fazenda Pública desde que no prazo de vencimento do tributo. **Recurso não conhecido e extinto o processo com base no art. 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: W. ARAGÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e extinguir o processo, com base no art. 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso

Cmf/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000020/95-69
Acórdão : 201-72.318

Recurso : 100.990
Recorrente: W. ARAGÃO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão monocrática, que denegou o pedido de compensação dos valores de FINSOCIAL recolhidos com alíquota superior a 0,5% no período de setembro/89 a março/92 com valores de COFINS.

Intimada a apresentar demonstrativo do montante pleiteado, a empresa apresentou o Documento de fls. 27.

Em sua razões recursais não inova, pugnando pela compensação dos valores recolhidos a maior com juros e atualização monetária.

De fls. 67/77, Contra-Razões da Fazenda Nacional protestando pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que não há nos autos prova pré-constituída quanto à existência dos débitos a serem compensados com os eventuais créditos de FINSOCIAL.

É o relatório.



Processo : 10435.000020/95-69
Acórdão : 201-72.318

O presente feito encontra-se irregularmente instruído, não possibilitando que se adentre no mérito.

Para que se possa aferir a legitimidade do pleito de compensação, como já é escólio pacificado desta Câmara, hão de estar presentes os requisitos de liquidez e certeza e a fungibilidade dos valores a serem compensados. A dar-se margem ao presente pedido, estaríamos dando um cheque em branco ao contribuinte, uma vez que não há especificação dos valores a serem compensados.

O pedido de compensação, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do *fumus boni juris* e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos. Os documentos de pagamento são folhas de *fax-símile* sem que se possa aferir sua autenticidade.

Demais disso, com o advento da Lei nº 9.430/96, que se aplica ao caso concreto, *ex vi* do art. 462 do Código de Processo Civil, reconheceu o legislador pátrio a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos do contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo neste sentido os arts. 73 e 74.

Todavia, a título de argumentação, havia dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira¹ e a Segunda² Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte *sponte sua* efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independia de pedido à Receita Federal, uma vez que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. E, neste sentido, farta a jurisprudência arrolada pela recorrente.

Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças impagas³.

Contudo, como já colocado, foi editada em 27/12/96 a Lei nº 9.430, que modificou a matéria, devendo ser levada em conta nesta decisão.

¹ Rec. Especial 89.753-PE, j. 23/05/96, DJ 24/06/96.

² Rec.Especial 83.946-MG, j. em 13/06/96, DJ 01/07/96.

³ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10435.000020/95-69
Acórdão : 201-72.318

fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças impagas³.

Contudo, como já colocado, foi editada em 27/12/96 a Lei nº 9.430, que modificou a matéria, devendo ser levada em conta nesta decisão.

Recentemente o Egrégio Superior de Justiça assim entendeu, como depreende-se do voto a seguir transcrito proferido pelo Min. Ari Pargendler em julgamento na Segunda Turma daquele Tribunal no Resp. 144.250-PB (j. 25/09/97, DJ 13/10/97).

“O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170).

Em nível federal, o instituto só foi viabilizado vinte e cinco anos depois, com a edição da Lei 8.383, de 31 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

O respectivo regime teve curta duração, logo sendo substituído pelo da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujos créditos compensáveis (resultante de pagamentos feitos à base de leis declaradas inconstitucionais) foi aproveitada antes de sua publicação.

Há duas diferenças básicas entre essas duas fases legislativas: no procedimento e na abrangência.

Num primeiro momento, a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Depois, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis ‘para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração’ (Lei 9.430, de 1996).

Não é possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública; evidentemente, a presente ação - fundada no art. 66 da Lei 8.383, de 1991 - não impede o contribuinte de pleitear na via administrativa, isto é, segundo o procedimento previsto no art. 74, da Lei 9.430, de 1996, a compensação para o Finsocial também com tributos de espécie diversa.”

³ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000020/95-69
Acórdão : 201-72.318

Assim, não merece ter seguimento o feito.

Diante do exposto, **não conheço do recurso e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso VI, combinado com art. 329, ambos do Estatuto Processual Civil.**

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1998

JORGE FREIRE